

AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS – ESTADO DO PARÁ

M. L. FETZER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.184.602/0001-09, com sede na Rod BR 010, KM 1564, SN, zona rural, na cidade de Paragominas/PA, CEP: 68.625-970; **MARCELO LUIZ FETZER**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 062.131.779-90, carteira de identidade nº 97552614, órgão expedidor SESP – PR, residente e domiciliado na rua Manuel Inacio de Loyola, 1425, APT 401, centro, palmas, PR, cep 85555-000, vêm, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua:

Recuperação Judicial

Pedido de Antecipação dos Efeitos previstos no Art. 6º, II e III da Lei 11.101/2005

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

1. DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE PARAGOMINAS/PA:

Inicialmente, é importante salientar que os requerentes realizam a maior parte de suas atividades rurais no município de Paragominas/PA – sendo este, portanto, o principal estabelecimento do Autor.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que trata da competência para conhecimento de ações de Recuperação Judicial, temos que:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, com base no exposto, o juízo de Paragominas/PA será competente para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial e seus procedimentos.

2. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LREF. DOCUMENTAÇÕES DO ART. 51 DA LREF.

O senhor Marcelo Luiz Fetzer é, de fato, produtor rural há muitos anos. Ele realiza, de maneira regular e organizada, atividades econômicas rurais voltadas ao agronegócio, como o cultivo agrícola de soja, milho, feijão e cereais.

Nesse sentido, é fato que a reforma da Lei de Recuperação e Falências (LREF) – proposta pela Lei 14.112/2020 – inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, que especificam quais documentos são necessários para comprovar o exercício da atividade profissional por mais de dois anos, **permitindo expressamente a Recuperação Judicial de produtores rurais com menos de dois anos de inscrição na Junta Comercial.**

Tal temática já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 1.145:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Inobstante, tal interpretação se reitera hodiernamente conforme consta Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos **é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

Assim, **foi afastada qualquer exigência de que o produtor rural, atuando como pessoa física, seja obrigado a ter mais de dois anos de inscrição na Junta Comercial**, isso porque, o ato de **registro na junta do Empresário Rural não é fator constitutivo, mas sim um ato meramente declaratório**, isso pois, o produtor rural já é considerado empresário antes de formalizar seu registro na junta comercial conforme determina o art. 971 do Código civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Tal acepção fora consolidada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETTER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

(STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Desse modo, a alteração garantiu que o produtor rural possa solicitar Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem apenas sua atividade rural por, no mínimo, dois anos.

Logo, conforme comprovado nos autos, o produtor rural possui inscrição efetiva no Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado do Pará (**anexo 05.1-05.4**), tendo seu registro recentemente constituído em junta comercial, apenas para atender as formalidades de fins declaratórios do instituto, conforme instruído pelo STJ no tema 1.145, previamente exposto.

Portanto, é evidente que **não se pode exigir documentação contábil desta pessoa jurídica**, já que fora recentemente criada para cumprir tal requisito do instituto, **não dispondo**, portanto, **de tempo hábil de operação formal para possuir a documentação contábil propriamente dita**.

Assim, deve-se dispensar a documentação exigida nos artigos 48 §2º e 51, II da Lei 11.101/2005, vez que se trata de CNPJ de Empresário Individual (EI) recentemente criado para apenas declarar a condição de empresário ao produtor rural a fim de ajuizar a presente ação, como orientado pelo STJ conforme disposto anteriormente.

Logo, **a documentação em análise da Pessoa Jurídica deve ser o da pessoa física conforme determina o §6º do art. 51 da LRF:**

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Dessa forma, conforme exposto no § 3º do Art. 48 da LREF, resta a comprovação da atividade rural por dois anos para pessoas físicas por outros meios, qual pode ser feita de duas maneiras possíveis: **(I)** apresentando o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) **OU**, **(II)** apresentando alternativamente: **(a)** a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), **(b)** o balanço patrimonial, **e/ou outros documentos que comprovem a atividade.**

Nesse contexto, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 83/2001, art. 23-A¹, produtores rurais com faturamento anual **inferior** a 4,8 milhões de reais estão **dispensados de elaborar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).** Portanto, conforme demonstrado nos documentos contábeis **anexo 02.1-02.4**, o Autor não atinge esse faturamento, estando dispensado da obrigatoriedade do LCDPR. Assim, a comprovação da atividade rural deve, portanto, ser realizada por outros meios alternativos dados pela Lei.

Nesse sentido, o art. 48 §4º da LREF, diz que quando se trata de casos cujo o LCDPR não seja obrigatório, deve o produtor juntar o Livro Caixa utilizado para elaboração do DIRPF, e este se faz presente no **anexo 02.13-02.15:**

“ART. 48 LRF – § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

¹ Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural **superior** a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.

Dessa forma, o exercício da atividade rural do produtor rural sr. Marcelo Luiz Fetzer por mais de dois anos pode ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (**anexo 02.13-02.15**), pelo balanço patrimonial das pessoas físicas (**anexo 02.1-02.4**), e pelos demais documentos contábeis que demonstram sua atividade rural durante o último biênio (**anexo 02.9-02.12**) e pelo livro caixa utilizado para elaboração do DIPRF (**anexo 02.9-02.12**), dessa forma, demonstra-se claramente que o **Sr. Marcelo Luiz Fetzer é empresário rural há mais de dois anos.**

Nesse interim, não restam dúvidas que se restou integralmente **comprovada a legitimidade das partes para ambas configurarem o polo ativo desta Recuperação Judicial**, tendo cumprido todos os requisitos do art. 48 da LREF:

DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 48 da lei 11.101/05	OBS
Certidão de ações falimentares. (Art. 48, incs. I, II, III da LRF)	12.2 JR RESPONSÁVEL
Certidão de criminal falimentar dos sócios. (Art. 48, IV da LRF)	13.3 - 13.4 JR RESPONSÁVEL
Exercício de atividade rural por pessoa jurídica, comprovada por: Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF (Art. 48 §2º da LRF)	DISPENSADO, EMPRESA RECENTEMENTE CRIADA PARA ATENDER O TEMA 1.145 DO STJ
Exercício de atividade rural por pessoa física, comprovada por: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Art. 48 §3º da LRF)	DISPENSADO LCDPR PELO ART. 23-A do IN-SRF 83/2001 BP: 02.1-02.4 IR: 02.13-02.15
Para efeito do disposto no § 3º do art. 48 da LRF, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Art. 48 §4º da LRF)	02.9 - 02.12

Inobstante, toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF encontra-se anexada, conforme checklist no Anexo 00.1. Além disso, ressalta-se que, para a pessoa jurídica, conforme elucidado nos parágrafos anteriores, deve-se considerar o disposto no §6º do art. 51 da LREF, que determina a dispensa da análise dos documentos contábeis exigidos no art. 51, II, da LREF para a PJ, devendo-se, em seu lugar, analisar os documentos da pessoa física supracitados.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Desse modo, com toda a documentação anexa, é certo que as determinações do art. 48 e 51 da LREF foram devidamente cumpridos, **legitimando o produtor rural sr. Marcelo Luiz Fetzer a figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial juntamente com a pessoa jurídica**, conforme os termos dos art. 48 da LRF.

3. DA HISTÓRIA DO EMPRESÁRIO RURAL SR. MARCELO LUIZ FETZER

O empresário rural Marcelo Luiz Fetzer sempre demonstrou uma profunda conexão com a agropecuária, marcada por decisões estratégicas e um forte compromisso com o sucesso de seu empreendimento. Sua trajetória no setor começou com a aquisição de terras e uma série de investimentos significativos em maquinário e infraestrutura agrícola.

Em 2011, Marcelo iniciou sua jornada no agronegócio adquirindo áreas para cultivo. Nos primeiros anos, conseguiu arrendar 300 alqueires, expandindo para 337 no terceiro ano e 500 no quarto ano. Essa expansão culminou em 730 alqueires no ciclo mais recente, demonstrando um crescimento contínuo e sólido, fruto do comprometimento com o desenvolvimento do negócio.

O sucesso inicial de Marcelo foi fortemente apoiado por investimentos estratégicos em maquinário. Junto com seus ex-sócios, adotou um modelo de divisão proporcional dos custos, o que permitiu a aquisição de equipamentos novos e modernos. Essa renovação de maquinário não só melhorou a eficiência das operações, mas também aumentou a produtividade das lavouras, consolidando o crescimento do negócio.

Em 2022, Marcelo e seus ex-sócios enfrentaram dificuldades ao decidir não fechar contratos futuros de soja, acreditando que os preços subiriam. No entanto, quando **os preços caíram drasticamente e os custos com insumos e arrendamentos aumentaram, a situação financeira se tornou insustentável**, resultando em um **prejuízo de aproximadamente R\$ 3 milhões**. Marcelo tentou mitigar as perdas através da penhora de grãos, mas **a recuperação dos preços não ocorreu como esperado, agravando ainda mais o prejuízo devido aos custos financeiros adicionais.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A safra de 2023 trouxe novos desafios, com severos problemas climáticos que afetaram o plantio e a produtividade. Marcelo optou por plantar em parte feijão em vez de soja, mas enfrentou dificuldades como quebras de equipamentos e doenças nas plantas, resultando em uma das piores safras do empreendimento, com um prejuízo acumulado de R\$ 7,9 milhões. O aumento dos custos de arrendamento e insumos agravou ainda mais a situação financeira.

Para enfrentar as adversidades, Marcelo decidiu diversificar e reduzir custos, **investindo em novas áreas no Pará, onde as condições climáticas e os custos de arrendamento eram mais favoráveis. Seus sócios preferissem permanecer no sul, encerrando-se a sociedade** ali, então, **Marcelo avançou sozinho**, financiando **R\$ 7 milhões por meio de contratos bancários para investir em novas máquinas e áreas de cultivo, buscando reverter a situação** financeira e melhorar a eficiência operacional.

Contudo apesar dos esforços, **o agricultor se viu sufocado por grande quantidade de passivos já adquiridos e pelos altos juros dos empréstimos para sua migração para o estado do Pará, além da agravação da situação de difícil cultivo que se estendeu por todo o país.**

Com o objetivo de superar a crise financeira, não resta outra opção ao sr. Marcelo se não recorrer ao instituto da Recuperação Judicial como uma medida para reestruturar suas finanças e negociar com seus credores de forma organizada. **A Recuperação Judicial é essencial para permitir que ele desenvolva um plano de ação para restaurar a saúde financeira do empreendimento, evitando ações abruptas que poderiam agravar ainda mais a situação.**

Além de seu papel significativo no mercado agropecuário, o empreendimento de Marcelo Luiz Fetzer é crucial para a geração de empregos e a economia local. **A continuidade de suas atividades é vital para a comunidade e para o setor agrícola regional.** Portanto, o apoio por meio da recuperação judicial é uma alternativa legítima e necessária para garantir a sobrevivência e o crescimento do empreendimento.

Em resumo, a trajetória de Marcelo Luiz Fetzer é uma história de crescimento, desafios e resiliência. Sua dedicação ao agronegócio, juntamente com sua

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

capacidade de adaptação e inovação, são as chaves para enfrentar a crise atual e assegurar um futuro próspero para seu empreendimento e para a comunidade que ele apoia.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA. ASPECTOS EXTERNO E INTERNOS. DA VIABILIDADE ECONÔMICA PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como inicialmente apontado, a crise do empresário rural sr. Marcelo Luiz Fetzter, começou desde quando este operava ainda no estado do paran , em espec fico no ano de 2022, que foi per odo de umas das maiores estiagens da hist ria no estado, fatalmente acarretando na quebra de safra de muitos produtores na regi o.

Na  poca, o protutor rural sr. Marcelo, ainda plantava soja na regi o, segundo boletim da safra de 2022 do Conab, a colheita da safra de soja 2021/22 foi concluída em junho na maior parte do pa s. Embora grande parte do pa s tenha tido boas condi  es clim ticas, **o fen meno La Ni a causou uma significativa redu  o das chuvas na Regi o Sul**, S o Paulo e Mato Grosso do Sul, afetando a produtividade. A produ  o total foi de 125,552.3 mil toneladas, **9,9% menor que na safra anterior**, com uma produtividade m dia de 3.029 kg/ha.²



Figura 1 - Minist rio da Agricultura e Estado avaliam efeitos da estiagem e apoiam produtores do Paran . Dispon vel em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Ministerio-da-Agricultura-e-Estado-avaliam-efeitos-da-estiagem-e-apoiam-produtores-do>. Acessado em: 23/08/2024.

² CONAB. ACOMPANHAMENTO DA SAFRA BRASILEIRA SAFRA DE 2021/2022. Pgns. 63. Anexo 1.6.



Figura 2 – Seca quebra safras de soja e milho no Paraná; prejuízo já chega a R\$ 22,5 bilhões. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/seca-quebra-safra-paranaense-e-prejuizo-bilionario/>. Acessado em 23/08/2024.



Figura 3 – Brasil tem maior quebra da história na safra de soja. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>. Acessado em 23/08/2024.



Figura 4 – Diagnóstico da seca no Paraná aponta prejuízos bilionários. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/diagnostico-da-seca-no-parana-aponta-prejuizos-bilionarios>. Acessado em: 23/08/2024.³

No Paraná, a seca prolongada que se estendeu até o final de 2021 e início de 2022 resultou em uma quebra significativa das safras. A estimativa inicial para a safra 2021/2022 era de 21 milhões de toneladas de soja. No entanto, o cenário mudou drasticamente à medida que a estiagem se intensificou, com perdas estimadas em cerca de 37,8% da produção de soja, o que representa aproximadamente 8 milhões de toneladas a menos do que o esperado. No caso do milho, a quebra foi ainda mais severa, com uma redução de 42% na produção, resultando em uma colheita de apenas 2,4 milhões de toneladas em vez das 4,2 milhões inicialmente previstas.

Os impactos dessas perdas não se limitam apenas aos agricultores. A economia do Paraná, altamente dependente da exportação de grãos, está

³ Brasil tem maior quebra da história na safra de soja. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/>. Acessado em 23/08/2024.

sofrendo com a redução drástica da produção. Salatiel Turra, chefe do Departamento de Economia Rural (DERAL), destacou a gravidade da situação, sublinhando que a seca, mesmo com chuvas isoladas que ocorreram posteriormente, não conseguiu reverter os danos nas culturas já em fase avançada de formação de grãos. Este cenário cria um efeito cascata, impactando negativamente os produtores, a indústria de processamento de grãos, e o comércio local, além de reduzir a arrecadação de impostos para o estado.

A seca não só afeta diretamente a produção agrícola, mas também tem implicações profundas na economia regional e nacional. A redução na produção de milho, por exemplo, teve impacto significativo na indústria de proteína animal, que dependerá de grãos importados de outras regiões do Brasil, ou até mesmo de outros países, o que elevará os custos de produção. Essa dependência externa, além de ser mais onerosa, coloca em risco a competitividade do setor agropecuário brasileiro no mercado global.

Diante dessa crise, os governos estaduais têm tomado medidas emergenciais para mitigar os impactos da seca. A declaração de estados de emergência pelos municípios afetados é crucial para permitir que os produtores acessem recursos federais de socorro e renegociem suas dívidas. No entanto, há uma necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes que possam oferecer suporte sustentável aos agricultores, como a ampliação da infraestrutura de irrigação e a implementação de sistemas de armazenagem de água.⁴

Em conclusão, a seca que atingiu o Sul do Brasil nos anos de 2022 expôs a vulnerabilidade do setor agrícola às mudanças climáticas, em especial ocasionados pelo fenômeno La Niña, conforme consta boletim do estado do estado Paraná, que provocou chuvas irregulares e abaixo do esperado, além de variações bruscas de temperatura, logo, atrasando a semeadura, causando germinação desuniforme e crescimento inadequado das plantas, comprometendo a produtividade das culturas. Além disso, a crise hídrica e eventos

⁴ Ministério da Agricultura e Estado avaliam efeitos da estiagem e apoiam produtores do Paraná. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Ministerio-da-Agricultura-e-Estado-avaliam-efeitos-da-estiagem-e-apoiam-produtores-do>. Acessado em: 23/08/2024.

meteorológicos extremos, como ondas de calor, representam riscos adicionais para a safra.⁵

Tal situação econômica não atingiu apenas a área que o agricultor atuava naquela época, *in casu*, no Paraná, no caso, mas todo o país, como se demonstra os dados publicados pelo CONAB – Companhia nacional de abastecimento, situação agravada nos anos de 2021/2022 e com quadro de piora em 2023:

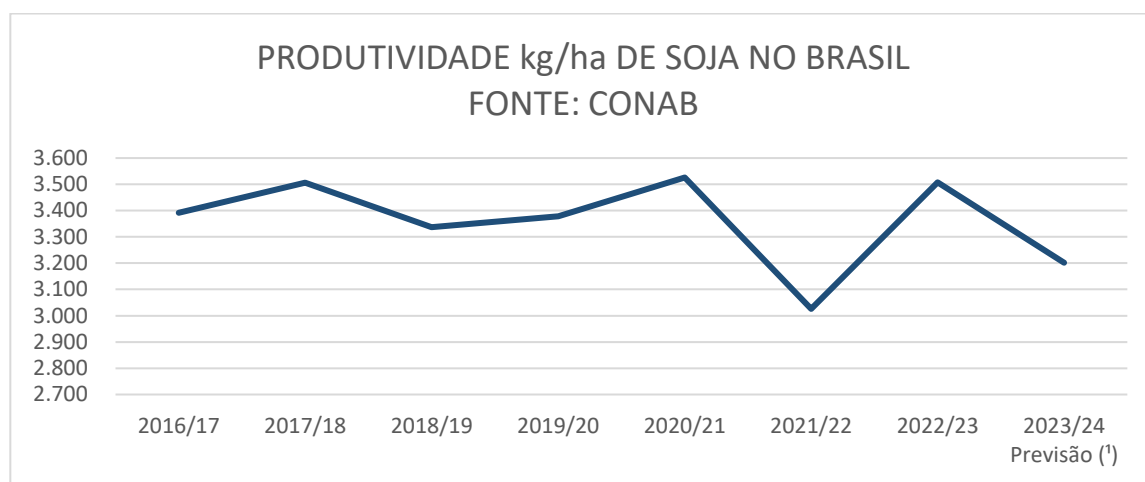


Figura 5 - CONAB. Produtividade de Soja. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/serie-historica-das-safras/itemlist/category/911-soja>. Acessado em 09/09/2024.

Diante disso, em 2023, o empresário rural Marcelo Luiz Fetzter enfrentou uma série de dificuldades, **problemas climáticos severos**, incluindo **chuvas excessivas, atrasaram o plantio e impactaram negativamente a produtividade**. Foi então que o Sr. Marcelo decidiu mudar a estratégia, substituindo em parte o cultivo de soja pelo de feijão, já que a janela para plantar soja havia passado.

No entanto, as dificuldades persistiram, incluindo **quebras de equipamentos e problemas com doenças nas plantas, resultando em uma das piores safras da história do empreendimento**.

⁵ GOV/PR. IDR-Paraná alerta sobre impactos de La Niña no desempenho da safra 2021-2022. Acessado em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/IDR-Parana-alerta-sobre-impactos-de-La-Nina-no-desempenho-da-safra-2021-2022>. Disponível em: 23/08/2024.

País encerra 2023 com aumento de 491% de casos de ferrugem-asiática

Atualmente, seis estados já reportaram ocorrências do problema. Fatores climáticos estão por trás da maior incidência nesta temporada

Figura 6 - CANAL RURAL. País encerra 2023 com aumento de 491% de casos de ferrugem-asiática. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/pais-encerra-2023-com-aumento-de-491-de-casos-de-ferrugem-asiatica/>. Acessado em: 03/09/2024

Ferrugem asiática da soja aparece em 3 estados na safra 2023/24

Pesquisadora da Embrapa alerta que doença está aparecendo mais cedo e controle por parte do produtor terá que ser mais forte

Figura 7 - Globo Rural. Ferrugem asiática da soja aparece em 3 estados na safra 2023/24. Disponível em: <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2023/11/ferrugem-asiatica-da-soja-aparece-em-3-estados-na-safra-202324.ghtml>. Acessado em: 03/09/2024.

Infestação de mosca-branca destrói lavouras de feijão no Paraná

Em Prudentópolis (PR), quebra da safra chega a 65%; alguns produtores perderam toda a colheita

Figura 8 - Disponível em: Infestação de mosca-branca destrói lavouras de feijão no Paraná. <https://globo rural.globo.com/agricultura/feijao/noticia/2024/05/infestacao-de-mosca-branca-destro-i-lavouras-de-feijao-no-parana.ghtml>. Acessado em: 03/09/2024.

Colheita do feijão chega a 34% da área estimada em 402 mil hectares no Paraná, diz Boletim

Na semana de divulgação da estimativa, 72% das lavouras apresentavam condições boas, enquanto 22% médias e 6% ruins, com potencial de gerar uma safra de 774 mil toneladas

Figura 9 - Correio Cidadão. Colheita do feijão chega a 34% da área estimada em 402 mil hectares no Paraná, diz Boletim. Disponível em: <https://www.correiodocidadao.com.br/agricultura/colheita-do-feijao-chega-a-34-da-area-estimada-em-402-mil-hectares-no-parana-diz-boletim/>. Acessado em: 03/09/2024.

A média de produção foi significativamente abaixo do esperado, **resultando em um prejuízo acumulado de R\$ 7,9 milhões**. O **alto custo do arrendamento, que havia subido de R\$ 35,00 para R\$ 50,00 por saco**, e a **alta dos preços dos insumos agravaram ainda mais a situação**.

Diante dessas intempéries, Marcelo **decidiu investir em novas áreas no Pará, uma região com custos de arrendamento mais baixos e condições climáticas mais favoráveis para a agricultura**.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Apesar da resistência de **seus sócios que preferiram permanecer na região sul, Marcelo avançou com o investimento no Pará sozinho**, utilizando um financiamento de R\$ 7 milhões obtidos com bancos, direcionado para a compra de novas máquinas e áreas de cultivo, buscando reverter a situação financeira e melhorar a eficiência operacional.

No entanto, apesar de seus esforços, o agricultor acabou pressionado pela grande quantidade de dívidas acumuladas e pelos altos juros dos empréstimos contraídos para sua mudança para o estado do Pará.

O aumento da taxa de juros básicas no mercado, segundo o BACEN, foi dobrada em apenas seis anos, ou seja, em menos de uma década:

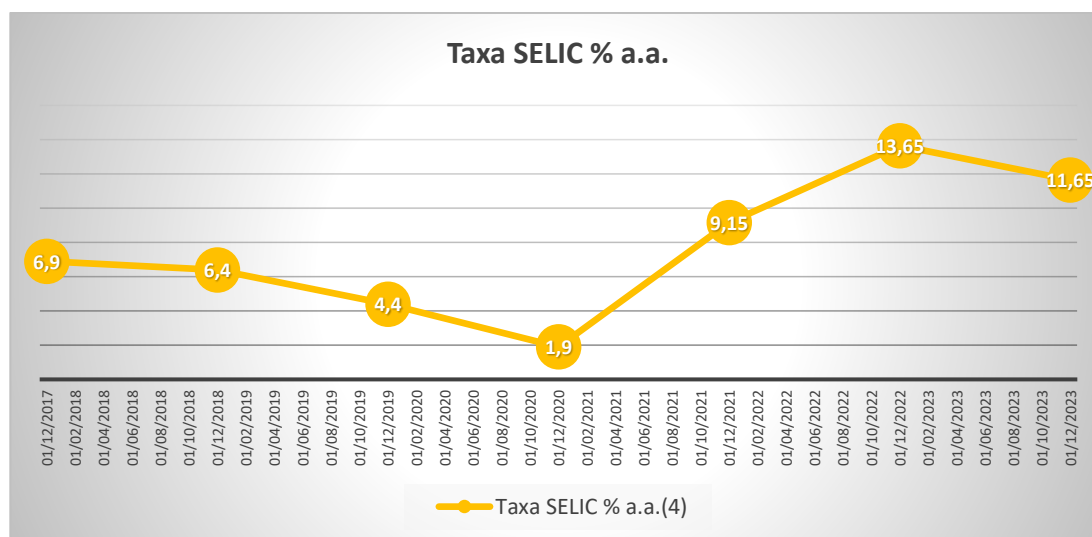


Figura 10 - BACEN. Taxas de juros básicas - Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acessado em: 04/06/2024.

Logo, o Requerente acabou por se submeter a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente irrazoáveis, junto dos desafios da atividade que persistiram.

Ao analisar a documentação contábil do sr. Marcelo Luiz Fetzer, fica evidenciado tais fatos da crise econômica enfrentadas pelo produtor.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Contudo, a que se pese, mesmo ante ao cenário de crise, é evidenciado que o produtor possui viabilidade econômica para se soerguer através do instituto da Recuperação Judicial.

Entre 2021 e 2024, o produtor rural enfrentou uma crise financeira acentuada, evidenciada pelo crescimento vertiginoso do endividamento e pela deterioração dos resultados operacionais. No início do período, em 2021, a dívida total era de aproximadamente R\$ 4 milhões. Entretanto, nos anos subsequentes, o endividamento cresceu significativamente, alcançando R\$ 29,9 milhões em 2024. Esse aumento expressivo reflete a dependência crescente de financiamento para manter as operações, o que, combinado com outras dificuldades, pressionou severamente a sustentabilidade financeira do negócio.

O Retorno sobre o Patrimônio (ROE), que mede a capacidade da empresa de gerar lucro em relação ao seu capital próprio, também foi um indicador negativo do período. Em 2021, o patrimônio líquido do produtor rural era negativo, mas o lucro registrado ainda dava alguma perspectiva de recuperação. Contudo, com a sequência de prejuízos de 2022 a 2024, o patrimônio se deteriorou ainda mais, refletindo-se em ROE negativo. Esse resultado sugere uma ausência de retorno sobre o capital investido, intensificando a perda de valor da operação e minando a capacidade do produtor de atrair novos investimentos ou manter uma base de capital sólida.

Outro fator crítico na análise é a liquidez imediata, que reflete a capacidade de o produtor cobrir suas obrigações de curto prazo. Em 2021, o caixa e equivalentes de caixa representavam apenas R\$ 176,9 mil, uma fração mínima diante de um passivo circulante de R\$ 4 milhões. Essa diferença aumentou nos anos seguintes, com o caixa atingindo R\$ 2,7 milhões em 2024, mas o passivo circulante continuando a crescer, acima de R\$ 28 milhões. Essa situação revelou um risco financeiro elevado, indicando que o produtor rural não possuía recursos líquidos suficientes para atender suas obrigações, dependendo assim do refinanciamento das dívidas ou de novas fontes de financiamento para cobrir o déficit.

Tais apontamentos podem ser melhor vislumbrados nos gráficos a seguir:

Maringá

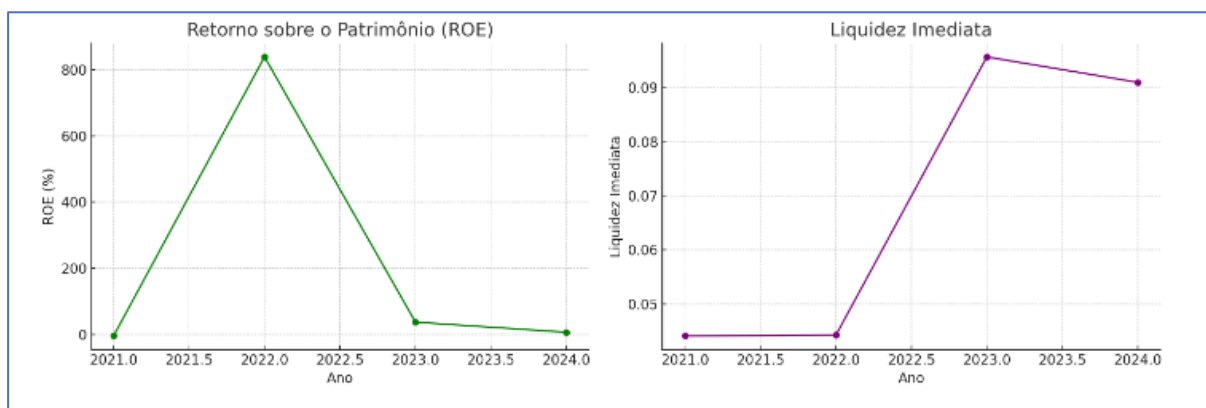
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Em resumo, o período de 2021 a 2024 foi marcado por uma crise financeira agravada pela combinação de um alto nível de endividamento, sucessivos prejuízos, deterioração do patrimônio líquido e insuficiência de liquidez imediata. Esses fatores apontam para a necessidade de reestruturação financeira e, possivelmente, de ajustes na gestão operacional para restabelecer a viabilidade econômica do negócio.

A Recuperação Judicial surge como uma alternativa relevante para o produtor rural, permitindo-lhe reestruturar suas dívidas e buscar a retomada da viabilidade econômica. Dada a profundidade da crise financeira vivida entre 2021 e 2024, essa medida pode possibilitar a renegociação dos passivos de curto e longo prazo, proporcionando condições de pagamento mais compatíveis com a capacidade financeira atual. Além disso, a recuperação judicial pode interromper temporariamente o fluxo de execuções e cobranças, oferecendo fôlego para que o produtor reorganize suas operações sem a pressão imediata de credores.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Portanto indubitável que o empresário necessita imediatamente entrar com pedido de Recuperação Judicial para lhe conferir maior equidade na negociação com seus credores e lhe conferir tempo hábil e proporcionar-lhe margem de caixa livre afim de poder investir e possibilitar seu soerguimento.

Diante das premissas acima, o presente pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005, configura-se como uma alternativa legítima e necessária para o Requerente reestruturar suas finanças e superar a crise, na medida em que a proteção judicial conferida por esse instituto permite que o empresário rural negocie com seus credores de forma organizada e planejada, evitando ações abruptas e conflituosas que poderiam agravar ainda mais a delicada situação financeira.

06.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital e ativos essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a sua atividade-fim, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição nº 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial). Vejamos:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, art. 49, § 3º) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

Não obstante, é de amplo conhecimento que grande parte dos créditos de produtores rurais provêm de capital de giro advindo de empréstimos bancários, principalmente no caso em tela como amplamente discorrido quanto a crise do Autor, que para enfrentar tais intempéries, não restou escolha se não realizar ainda mais empréstimos bancários.

Nesse interim, é possível e necessário que o juízo recuperacional, no que se refere à expropriação de bens e ativos do recuperando, em atenção ao princípio de preservação da empresa, imponha restrições temporárias aos credores não

sujeitos ao regime da Recuperação Judicial. Essas restrições, porém, devem se limitar aos bens de capital indispensáveis à manutenção e desenvolvimento da atividade econômica do Recuperando.

A priori, é necessário destacar também como ocorre as operações agrícolas e pecuárias na atividade rural. Logo, deve-se considerar que a atividade rural geralmente é exercida no meio rural, portanto, é feito mediante alguns fatores únicos e divergentes das operações comuns como fatores materiais, culturais, econômicos ou jurídicos, como ensina Fábio Ulhoa (2009).⁶

Ao longo das décadas, houve significativo aumento do crédito rural, destacado por Martha e Ramos (2010)⁷, refletindo o papel crucial desempenhado pelo financiamento público e privado no desenvolvimento da agricultura brasileira.

Albernaz (2017)⁸ discute a dificuldade dos produtores rurais em obter financiamento agrícola, levando entidades financeiras privadas a buscar novas alternativas seguras de crédito. Nos anos 1990, devido à baixa oferta de crédito rural, surgiu a Cédula de Produto Rural (CPR) como uma nova forma de negociação, utilizando commodities agrícolas como moeda de pagamento.

Não obstante esse fato acima relatado, a operação denominada de *barter*, também se desenvolveu nesse contexto, visando a oferecer melhores condições de acesso ao crédito rural, após os desafios enfrentados pelo governo na ampliação do crédito no setor agrícola.

Segundo Ávila (2017)⁹, o termo "*barter*", originário do inglês, significa permuta e envolve negociações complexas entre vários agentes interessados, como

⁶ ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009

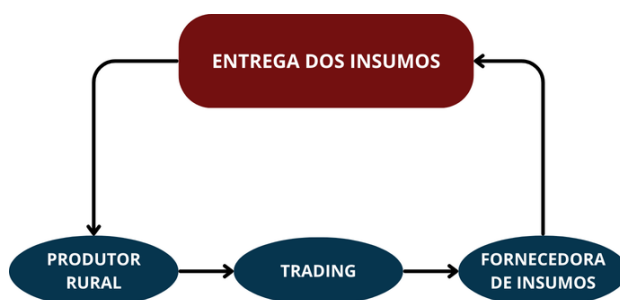
⁷ Ramos, Simone Yuri Evolução da política de crédito rural brasileira / Simone Yuri Ramos, Geraldo Bueno Martha Júnior. – Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

⁸ ALBERNAZ, Luiz Henrique. Sistemas de Comercialização de Commodities: Negociação da Safra via Barter. 2017. p. 22. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/54652/R%20-%20E%20-%20LUIZ%20HENRIQUE%20ALVES%20ALBERNAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁹ ÁVILA, Carlos Alberto. A estruturação jurídica das operações de Barter do agronegócio brasileiro. 2017. p.59. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/17822>>. Acesso em: 11/07/2024.

fornecedores de insumos agrícolas, bancos, seguradoras, cooperativas e investidores. O processo de troca ocorre quando o produtor recebe financiamento em dinheiro ou insumos e, posteriormente, paga com commodities após a colheita:

As operações do agronegócio, principalmente de produtores rurais de médio e pequeno porte, se dão quase que exclusivamente por meio de operações de *Barter*.



Nesse sentido, segundo Ávila (2017), o *barter* não se limita a uma simples troca, envolvendo negociações complexas entre diversos agentes como fornecedores de insumos, bancos, seguradoras e cooperativas. Reis (2021) ¹⁰destaca que o *barter* permite a troca de insumos agrícolas por produtos após a colheita ou abate dos animais, oferecendo segurança e liquidez aos envolvidos.

Portanto, **é evidente que o produtor rural depende da sua produção agrícola e/ou pecuária para poder fomentar sua próxima safra ou criação de rebanho, sendo o resultado de um ciclo produtivo, o insumo essencial para iniciar o próximo ciclo produtivo**, o que revela que a rigor, **a produção rural jamais poderá ser considerada como um item final de suas operações**.

A dinâmica dos créditos dos produtores rurais é em sua maioria atípica se em comparação com as demandas de empresas de outros setores da economia, exigindo uma interpretação específica da parte final do §3º do artigo 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas em ações envolvendo sociedades empresárias desse tipo, considerando que, na maioria das vezes, **o produto agrícola é a principal moeda de troca usada para alavancar o negócio**.

¹⁰ REIS, Marcus. Barter. In: REIS, Marcus. Crédito Rural. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Sob essa perspectiva, a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial focados no produto agrícola – no caso em tela, de soja, milho, feijão, grãos e afins– colocará em risco a continuidade das atividades do grupo econômico e a própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial. Tais atos atentam contra a preservação da empresa e oneram excessivamente os devedores, que buscam a reabilitação econômica de maneira regular.

No caso em questão, o arresto de grãos, que atualmente representa o alicerce da geração de caixa do Autor, causará um considerável desfalque em seus resultados contábeis, majorando ainda mais a situação de crise econômica do produtor rural. Assim, é certo que não será alcançada a finalidade do instituto Recuperacional, caso tais atos sejam permitidos.

A Lei nº 11.101/05 estabelece como seu principal objetivo a continuidade da operação empresarial, promovendo medidas práticas destinadas a permitir a recuperação da situação de crise financeira que a empresa devedora enfrenta, além de preservar sua função social e incentivar a atividade econômica de forma geral, conforme descrito em seu artigo 47.

Nesse contexto, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa Recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade".

Os Egrégios tribunais pátrios já se manifestaram favoravelmente a esse entendimento. Vejamos:

52614247 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS. PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS. ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI Nº 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA. ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA. REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI Nº 11.101/2005). PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL. CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI. GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRADO PROVIDO **1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. [...] 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJMT; AI 1005491-51.2024.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida; Julg 07/05/2024; DJMT 10/05/2024)

53902182 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO. EFEITOSUSPENSIVO. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. NÃO ATENDIDOS. **ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PARA O ÊXITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos contidos na decisão recorrida, a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e pedido de nova decisão, deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. Há inovação recursal quando a matéria trazida em razões de agravo de instrumento não foi anteriormente levada à conhecimento do juízo. A concessão de efeito suspensivo depende da verificação dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **No caso, a agricultura é a principal atividade econômica exercida pelo Grupo em recuperação judicial, não se exigindo laudo técnico para concluir que os grãos listados guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso da recuperação judicial. Portanto, justifica-se a manutenção da posse da recuperanda com relação aos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (TJMS; AI 1410571-98.2024.8.12.0000; Dourados; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 03/09/2024; Pág. 218)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. **PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.** 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados? bens de capital? 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cedula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)**

6500185626 - ARRESTO. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS GRÃOS OBJETO DE ARRESTO POR SE TRATAR DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE FIM DA RECUPERANDA.** Busca e Apreensão efetivada meses antes do deferimento da Recuperação. Crédito que, por sua natureza, não se submete aos efeitos da Recuperação. **Competência do juízo da recuperação judicial para analisar essencialidade dos bens alienados fiduciariamente.** Recurso não provido. (TJSP; AI 2279924-13.2021.8.26.0000; Ac. 15435853; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; Julg. 25/02/2022; DJESP 07/03/2022; Pág. 2896)

88951238 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. Os documentos juntados às fls. 668/772 dos autos originários, não são suficientes para comprovar que os Agravados residem nos imóveis de matrícula nº 66.282 e 134.533, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sendo necessária maior dilação probatória, a fim de se verificar se efetivamente se trata de bem de família. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado pelo Agravante. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BENS QUE CONFIGURAM**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

MATÉRIA PRIMA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A Agravada CAMPOFERT se encontra em Recuperação Judicial, sendo certo que o plano de recuperação judicial já foi homologado (fls. 233/242). Importante frisar que restou determinado que compete ao Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade dos bens da empresa (fls. 244/248). **Assim, tendo em vista que a requisição da penhora recai sobre os produtos contidos no armazém daquela (grãos). Matéria prima., bens esses essenciais à atividade produtiva, a penhora destes produtos indiscutivelmente afetaria as principais atividades da Agravada, e, por consequência, prejudicaria o plano de recuperação.** RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AI 2260141-40.2018.8.26.0000; Ac. 12552890; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Eduardo Siqueira; Julg. 29/05/2019; DJESP 29/07/2019; Pág. 2697)

Em conclusão, a manutenção da posse dos bens de capital e de outros ativos essenciais pelo Requerente durante o prazo do *Automatic Stay* é essencial para a continuidade de suas atividades e o sucesso da Recuperação Judicial. A jurisprudência atual, destaca a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre atos de constrição que possam afetar a operação da empresa em crise.

A dinâmica peculiar dos créditos de produtores rurais, que dependem fortemente de empréstimos bancários, exige uma interpretação específica da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. A expropriação de equipamentos destinado à operação pecuária, comprometeria a geração de caixa e agravaria a crise econômica do produtor rural pecuário, contrariando o objetivo principal da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

Inobstante, deve se salientar ainda, que a essencialidade deve se estender aos demais bens de capital essenciais a atividade da Recuperanda, qual sejam, em especial, os maquinários agrícolas e veículos utilizados pelo produtor rural.

Nessa senda, deve-se mencionar que os seguintes bens merecem ser declarados essenciais, em especial os seguintes bens em garantia fiduciária:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Nº do Contrato	Banco	Bem em Garantia	Tipo de Garantia
CCB 40/05002-5	Banco do Brasil	Trator Agrícola de Pneus, John Deere 6190J	Penhor Cedular em 1º Grau do Bem Financiado
CCB 284620	Banco VW	Rodotrem Basculante Evolut Dianteiro 2 Eixos	Alienação Fiduciária
CCB 284620	Banco VW	Reboque Basculante Dolly 2 Eixos	Alienação Fiduciária
CCB 284620	Banco VW	Rodotrem Basculante Evolut Traseiro 2 Eixos 35M	Alienação Fiduciária
CCB 491752	Banco VW	Caminhão VW 29530 MTM6X4	Alienação Fiduciária
CCB 3635197900	Banco Bradesco	Escavadeira Liugong 915E	Alienação Fiduciária
CCB 3637154869	Banco Bradesco	Escavadeira Liugong 922Z	Alienação Fiduciária
CCB 2223665/7971/2024	Caixa Econômica Federal	Drone Marca DJI, Modelo Agras T40	Alienação Fiduciária
CCB 60340735-01	Banco Santander	Trator John Deere 7230J	Alienação Fiduciária
CCB 40/04983-3	Banco do Brasil	Drone / Aeronave Não Tripulada DJI Agras	Penhor Cedular 1º Grau
CCB 40/04960-4	Banco do Brasil	Trator Pneus Traçado, Modelo MXM135	Penhor Cedular 1º Grau
CCB 40/04959-0	Banco do Brasil	Triciclo/Quadriciclo Honda TRX 420 Fourtrax	Penhor Cedular 1º Grau
Cédula Rural Pignoratícia 40/04753-9	Banco do Brasil	Trator John Deere 7225J, Trator John Deere 7195J, Pulverizador Autopropelido	Penhor Cedular 1º Grau
Cédula Rural Pignoratícia 2207725/7971/2024	Caixa Econômica Federal	Pá Carregadeira, Marca John Deere, Modelo 444G	Penhor em 1º Grau

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

CCB 16588438

BANCO DO BRASIL

FINANCIAMENTO

VEICULO FORD

RANGER FX4 4X4 3.2

TDCI AT DIESEL

Alienação Fiduciária

Os referidos bens acima e outros no rol de ativos da Recuperanda, são massivamente utilizados nas atividades da Recuperanda, e são indispensáveis para o soerguimento da atividade empresarial:

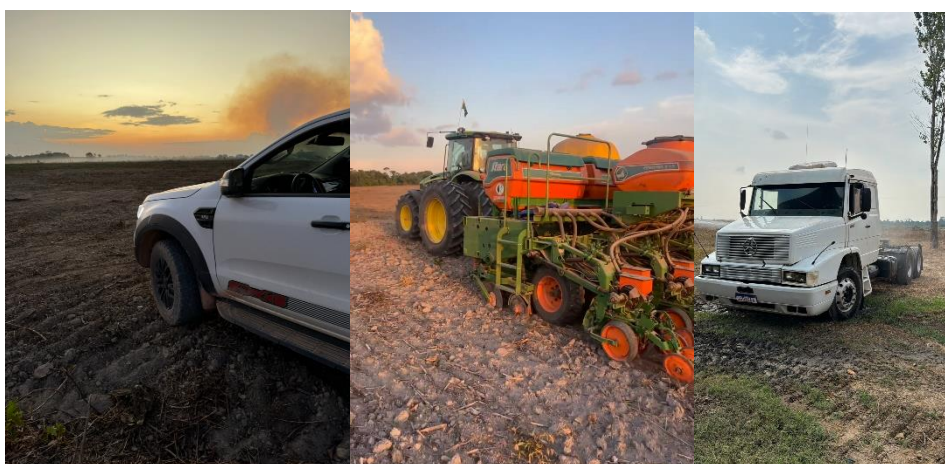


Figura 11 –Ranger FX4; Plantadeira Cinderela 15; Caminhão MB 1935.



Figura 12 - Caminhão Meteor 530; Rodocaçamba; Grade Intermediária 28x2.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Figura 13 - Grade pesada 16x34; Escavadeira 915E; Escavadeira 922E



Figura 14 – Saveiro; Pulverizador John Deere M4025; Hercules 10.000 Stara

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Figura 15 - Trator 6190J Simples; Trator 7230J; 1 Plantadeira Cinderela 13 linhas



Figura 16 - 2 Plantadeiras Stara 17 linhas; Trator 6190J – 1; Grade Niveladora



Figura 17 - 2 Drones T40 e saveiro 06-11-24; Trator 7230J e Plantadeira Cinderela 15 linhas

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Figura 18 - trator 190 e grade pesada - 12-08-24; trator e grade pesada - 26-7-24; ranger Fx4 Estância - 25-01-24



Figura 19 - Amostrador de Solo e Quadriciclo; Ranger XLS - Estância - 24-02-22; pulverizador cabeceira - 18-03-22

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Figura 20 – pulverizador barra quebrada 30-12-23

Veja, Excelência, que os referidos bens são essenciais para a continuidade das operações da Recuperanda. A constrição desses bens comprometeria diretamente a capacidade da empresa em manter suas atividades e dificultaria a reestruturação das dívidas e o soerguimento financeiro por intermédio da Recuperação Judicial.

Eventual arresto dos maquinários agrícolas e demais veículos em questão pode acarretar prejuízos nefastos e deletérios não apenas às empresas em Recuperação Judicial, mas também a todos os credores e demais envolvidos no procedimento concursal, o que vai contra a finalidade do próprio instituto, uma vez que não será possível garantir a satisfação dos créditos de forma eficiente e equitativa.

Isto porque, a retirada e/ou quaisquer restrições sobre os bens poderá causar grave impacto em toda a cadeia produtiva das Recuperandas. Neste momento, a empresa enfrenta dificuldades financeiras e não dispõe de capital para terceirizar as entregas, adquirir matéria-prima, efetuar visitas e realizar outros serviços que dependem do uso dos mencionados bens.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Ou seja, a ausência dos bens em posse eficaz das Recuperandas poderá ter o condão de afetar toda a sua capacidade operacional, comprometendo completamente as atividades exercidas.

Logo, a manutenção na posse destes bens se torna imprescindível para garantir a superação da crise econômico-financeira das empresas devedoras, alcançando, ainda, o pleno sucesso da Recuperação Judicial.

Ademais, de modo a privilegiar os princípios de continuidade da empresa, **se faz necessário o pronunciamento deste d. Juízo para estabelecer que, das Recuperandas não podem ser expropriados ou constritos sem o crivo do d. Juízo competente da Recuperação Judicial**, sob pena de pôr em risco todo o sucesso almejado através do instituto concursal e do Plano de reestruturação apresentado aos credores.

Ademais, é preciso considerar que a empresa Excipiente, **assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, por ofício, gozará do stay period**, conforme determina o art. 6º, §4º da LRF.

Desta feita, o mesmo art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer formas de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Portanto, não se pode permitir durante tal período quaisquer formas de constrição dos bens da devedora, em especial quando se tratar de bem essencial as atividades das Recuperandas, como é o caso em comento.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

Os Egrégios tribunais pátrios, possuem tal entendimento em casos análogos, defendendo assim a essencialidade dos maquinários, veículos e demais bens do produtor rural, portanto, impedindo quaisquer atos de expropriação face a estes:

53871105 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO GARANTIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO. FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre "trator escavo carregador sobre rodas pneumática" (garantia fiduciária de contrato de Cédula de Crédito Bancário), sob premissa da essencialidade do bem, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. **2. Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre maquinário agrícola no período de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.0101/2005 (stay period), em razão da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada.** 3. Recurso não provido. (TJMS; AI 1404001-96.2024.8.12.0000; Dourados; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 26/04/2024; Pág. 125)

6501526643 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DE FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA E DOS PRODUTORES RURAIS RODRIGO FERREIRA FRANCFORT E LEONARDO GALHONE FRANCFORT. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELOS RECUPERANDOS, ORA AGRAVANTES, PARA A **DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO**, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. Inconformismo. Cabimento. **O bem apreendido (trator) guarda relação com as atividades desempenhadas pelos agravantes (cultivo de amendoim), restando demonstrada a sua essencialidade ao exercício da atividade empresarial. Bens de**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

capital que, ademais, devem ser mantidos na posse da empresa recuperanda durante o prazo do stay period que, no caso vertente, não se encerrou. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2258830-72.2022.8.26.0000; Ac. 16938349; Osvaldo Cruz; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 12/07/2023; DJESP 26/07/2023; Pág. 1985)

6500541771 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Devedor fiduciante em recuperação judicial. Deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia. Afastamento. **Juízo da recuperação que deliberou sobre a essencialidade do bem, eis que se cuida de trator agrícola utilizado na atividade econômica da recuperanda e importante para a consecução do plano de recuperação judicial. Ainda que. Haja decorrido o stay period, e mesmo que se trate de crédito extraconcursal, sendo o bem essencial à atividade da empresa recuperanda, a busca e apreensão não pode ser admitida. Recurso provido.** (TJSP; AI 2088633-84.2022.8.26.0000; Ac. 15844069; Mococa; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 12/07/2022; DJESP 18/07/2022; Pág. 2252)

Diante disso, é necessário que o Juízo da Recuperação Judicial avalie e restrinja temporariamente atos de constrição sobre bens e ativos essenciais, garantindo a continuidade das operações empresariais e a reabilitação econômica do Autor.

5. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*.

Requer-se também a antecipação dos efeitos do *stay period* para o Recuperando.

Isso porque, em face das Recuperandas correm diversas ações de execução que totalizam aproximadamente R\$ 17.802.712,27 (dezessete milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e doze reais e vinte e sete centavos). O empresário rural SR. Marcelo Fetzer enfrenta cerca de 9 (nove) ações judiciais, cuja tramitação pode culminar em atos expropriatórios iminentes e de forma liminar, inclusive em futuros processos que venham a tramitar em sigilo. Tal cenário apresenta um risco significativo, pois a continuidade das execuções pode resultar em bloqueios de ativos essenciais, comprometendo a capacidade da empresa de operar e implementar um plano de recuperação viável.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000

O *stay period*, visa justamente em blindar a empresa em Recuperação Judicial, de quaisquer atos expropriatórios, de constrição, penhora e bloqueios:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O *stay period* é um mecanismo fundamental na recuperação judicial que suspende ações e execuções contra a empresa, protegendo-a de medidas expropriatórias e garantindo sua continuidade operacional. Esse período é crucial para a preservação do patrimônio, permitindo que a empresa elabore um plano de recuperação viável, promova a equidade entre credores e evite uma insolvência total. Além disso, o *stay period* proporciona segurança jurídica para investidores e parceiros, criando um ambiente favorável à reestruturação financeira e à recuperação sustentável da empresa.

Desse modo, no caso em comento, é devido a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Recuperando, uma vez que os atos de constrição podem comprometer a integridade do patrimônio da empresa e gerar sérios danos ao processo de recuperação. A preservação do patrimônio é essencial para garantir que o Grupo tenha a capacidade de honrar suas obrigações e elaborar um plano de recuperação que contemple equitativamente todos os credores, evitando, assim, a ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*.

É importante ressaltar que a maioria dos créditos em execução estão sujeitos à presente Recuperação Judicial. **Logo, a realização de quaisquer bloqueios ou outras medidas expropriatórias sobre os bens do Grupo pode levar ao pagamento indevido de créditos que serão analisados e quitados conforme o plano de recuperação, o que não apenas prejudicaria a Recuperanda, mas também criaria um ambiente de insegurança jurídica. Isso comprometeria a**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

equidade entre os credores e dificultaria o andamento do processo de recuperação judicial.

Deste modo, a antecipação dos efeitos da *Stay period* até que haja o deferimento da presente Recuperação Judicial, é medida imperiosa e necessária, ante a delicada situação que o Grupo Recuperando passa, sofrendo diversas execuções pelos credores, podendo acarretar a qualquer momento em atos de constrição e expropriação que afetarão todo o procedimento de Recuperação Judicial, dificultando seu soerguimento e até mesmo podendo carretar no pagamento de créditos concursais prejudicando a todos os credores.

Tal medida vai de encontro com o princípio norteador deste instituto, conforme elucida o art. 47 da LREF que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desse modo, o ***fumus boni iuris*** neste caso está claramente presente, dado que a continuidade das execuções poderá comprometer a viabilidade da recuperação e o pagamento das obrigações da empresa. Conforme preconizado no **artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências**, o *stay period* é um mecanismo essencial que suspende ações e execuções contra a empresa, protegendo-a de qualquer forma de constrição, penhora, sequestro, busca e apreensão. Este dispositivo legal é crucial para garantir que a empresa tenha a oportunidade de reestruturar suas finanças e honrar suas obrigações de forma ordenada, evitando uma insolvência total.

Além disso, o ***periculum in mora*** é evidente, pois a realização de bloqueios e outras medidas expropriatórias sobre os bens do Grupo pode levar a um pagamento indevido de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, ou a bens essenciais a atividade das Recuperandas. Isso não apenas prejudicaria a empresa em recuperação, mas também criaria um ambiente de insegurança jurídica que poderia afetar a confiança dos credores e investidores na continuidade das operações da empresa.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, em atenção aos princípios da preservação da empresa e da equidade entre os credores, **conceda a tutela de urgência para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period***, suspendendo os processos de execução em tramite face as Recuperandas, até análise do deferimento da presente Recuperação Judicial, evitando assim a

realização de quaisquer atos expropriatórios em relação ao patrimônio do Autor até o deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- a) em caráter **LIMINAR**, e em regime de urgência, que **DETERMINE** a antecipação dos efeitos do *Stay Period* aos Requerentes;
- b) Que **DECLARE**, a essencialidade dos bens de capital da Recuperanda, e demais ativos, inclusive dos produtos agrícolas;
- c) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos credores, impedindo a interrupção de tais operações;
- d) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- e) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;
- f) A nomeação do Administrador Judicial;
- g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 26.768.967,78 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos)

Nestes termos, pede deferimento.
Maringá/PR, 14 de novembro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICA MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976